



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 145250/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO: ALCIENE GONCALVES MONTEIRO, ALESANDRA FELICIO JOSE, ALESSANDRA DE SOUZA, ALICE WERNECK MACEDO SOTTO MAIOR NUNES, ALINE DOS SANTOS, ANA CLAUDIA DE CASTRO DA SILVA, ANA CRISTINA MODZINSKI, ANA PAULA SILVA BADU, ANDERSON FAGUNDES GIMENES, ANDREIA DE ARAUJO PAIXAO, ANDREIA PEREIRA DA SILVA, ANNA LAURA CORRALES RODRIGUES, CAMILA BENTO SILVA, CAROLINE FRANCO AFLALO MAGALHAES, CLAUDIA CRISTINA CYRILLO PEREIRA, CRISTHIANE MARCELLE REY XAVIER, DANIEL FELIPE MATTOS DE REZENDE, DANIELLI FERREIRA SOUZA, DEBORA PARDINHO DA SILVA, DIERE CONCEICAO PEREIRA SILVA CIECZINSKI, ELISANE SANTIAGO DO NASCIMENTO, ELLEN CARLA DE ALMEIDA ARTIFON, ENDRICA FERNANDES ARAUJO, ERLAINE APARECIDA MENDES, EVERSON BARBOSA LIMA, FRANCIELI NIZER WAGNER, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIELA NERI LIMA PEREIRA, GILCA APARECIDA ROQUE, GISELLE DO ROCIO DOS SANTOS, HELENA DE OLIVEIRA RAU, ILIANE RADULSKI, IZABELLE SCHERMAK DAS NEVES, IZAIRA MARTINS DE PAULA, JANAINA MARIA DA SILVA DUTRA, JANICE CARLA ALVES BATISTA MAXIMIANO DE LIMA, JESSICA HALABURA, JOSELIS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, JOSILENE FURTADO DE JESUS BRANDAO, JULIANA CRISTINE DE SOUZA BARROS, KARINA BUSNARDO, KAROLINA MEIRA, LARISSA DOS SANTOS DE FRANCA, LAURA JATWA COIMBRA, LEANDRO SANTANA DA SILVA, LEILIANE ALENCAR DOS SANTOS, LEONICE PINHEIRO GOES, LUCIMAR DE SOUZA SAMPAIO, MAGNO LEANDRO COSTA, MARCELO ROCHA DE ARAUJO, MARCOS FRANCA DA SILVA, MARGARETH LOPES LIMA, MARIA TEREZINHA BORTOLI DOS SANTOS, MARIANA THAIS ROSA DA SILVA, MARILDA DE OLIVEIRA PEREIRA, MARILENE DE OLIVEIRA, MARISA CANOVA DE SOUZA, MATEUS FELIPE DE PAULA, MAURO CEZAR DA SILVA, MICHELI CRISTINA JANUARIO, MICHELLE SANTOS RODRIGUES, MIRIAM DAS GRACAS NOVAK, MIRIAN TENEDINI, MURILO BRAGA PINHEIRO, NEMAURA PLUMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, NEUZA CRISTINA GONÇALVES LEINIG, NOELE ALVES DORNELLES, OZEANA DE ORLANDA SANTOS, PATRICIA REGINA CICILINSKI, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MORAES, PRISCILA CRISTINA AMORIM BOZZA, RENAN TADEU BORNANCIN, RICHARD COTA NASCIMENTO, ROSA ORAVIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES DOS SANTOS, SABRINA DE OLIVEIRA, SALETE DO ROCIO DE OLIVEIRA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SHIRLEY RODRIGUES BARBOSA DOS SANTOS, SILVANA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIQUEIRA ZIELINSKI, SILVIA DOS SANTOS NASCIMENTO, SIMONE MARTINS LEAL DE PAULA, SIRENE APARECIDA DOS SANTOS FIOR, SMAGNA DE ALMEIDA SANTOS, SUSAN EBERT DOS SANTOS, TAILANE CRISTINA MOTTA, TATIANA NASCIMENTO CUTRIM, TATIANE DE JESUS THEILACKER, THAIS CHRISTOVAM PAMPLONA, VALDENI RODRIGUES FONTELLI FALVO, VALERIA ARAUJO GADOTTI DE OLIVEIRA, VANESSA DE ALMEIDA OLIVEIRA, VANESSA NASCIMENTO KOZAK, VANESSA SANTOS LIMA, VERENA GRANDE, WAGNER MESSIAS CLAK, WELLINGTON LISBOA LEAO, WIVIANE KELLY DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO / ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO PROCURADOR: HENRIQUE IGINO BORGES

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 167/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de cargos na área da saúde. Irregularidade quanto ao chamamento e admissão dos candidatos classificados como afrodescendentes. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de admissão de pessoal realizada pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 08/03/2023, destinado à contratação temporária de diversos cargos na área da saúde¹.

¹ 02 (dois) Assistentes Administrativos, 05 (cinco) Enfermeiros, 05 (cinco) Médicos Pediatras, 01 (um) Médico Proctologista/Coloproctologista, 05 (cinco) Técnicos de Enfermagem e 02 (dois) Terapeutas Ocupacionais, para atuarem nas Unidades e Serviços administrados pela Feas, as que vierem a ser administradas pela Feas; ou em qualquer outra unidade do Serviço Público de Saúde indicado pela Feas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a realização de diligências que afastaram apontamentos inicialmente realizados, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio de sua Instrução n.º 17257/23 – Fase 4 (peça 87), opinou pelo registro das nomeações com a emissão das seguintes recomendações e determinações para fins de registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e posterior acompanhamento pela CAGE nas futuras admissões:

Recomendação:

- a) Para que seja realizado processo seletivo público para os cargos em questão, de forma a suprir de maneira definitiva as necessidades de profissionais para a área da saúde, atividade fim da entidade;

Determinação:

- a) Para que a entidade observe as normas relativas ao chamamento e admissão dos candidatos classificados como afrodescendentes, notadamente a que determina a admissão do primeiro candidato pela listagem especial na 5ª posição.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1101/23 - 5PC (peça 90), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade da admissão e pela emissão da recomendação e da determinação propostas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolo.

Em que pese alguns aspectos do edital e do processo de contratação devam ser melhorados em futuros processos seletivos, conforme se depreende da instrução não se vislumbrou prejuízo efetivo à ampla disputa pelas vagas, de modo que entendo que o ato pode ser convalidado para assegurar o registro das admissões, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a advertência de que os representantes da entidade devem se atentar à determinação expedida para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Especificamente em relação às irregularidades apuradas, conforme indicou a CAGE na Instrução n.º 14383/23 (peça 78), observa-se que, não obstante o processo seletivo apresente reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas em atendimento à previsão da lei local (Lei n.º 15.931/2021 do Município de Curitiba), as admissões para o cargo TECNICO(A) DE ENFERMAGEM não atenderam aos percentuais estabelecidos na norma, uma vez que o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 18, enquanto o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Em sua defesa, a representante da entidade municipal (Kamila Tolari Faneco, Gerente de Controladoria da FEAS) alegou que a FEAS observa o disposto na lei quando da convocação dos candidatos cotistas (PcD ou PPI), “entretanto, não são todos os profissionais que comparecem ao chamamento ou sequer assumem a vaga, motivo o qual, o número de admissões cotistas pode apresentar-se menor do que as admissões por ampla concorrência” (peça 82). Apresentou, ainda, quadro de convocações x admissões, a fim de demonstrar o atendimento às previsões legais a respeito da reserva de vagas.

Contudo, como bem apontado pela CAGE na Instrução n.º 17257/23 (peça 87), os dados informados no SIAP a respeito do processo seletivo revelam que, a despeito das justificativas apresentadas pela origem, houve preterição de uma candidata aprovada, mesmo considerando desistências e não comparecimentos:

“ANÁLISE DA CAGE: A consulta ao SIAP revela um total de 5 candidatos inscritos como afrodescendentes, sendo que apenas um foi admitido por tal classificação (Josiane). O primeiro classificado da lista de afrodescendentes foi admitido de acordo com sua classificação geral, uma vez que em segundo lugar geral (Giselle). O segundo candidato da lista de afrodescendentes consta como desistente (Davi) e somente o terceiro candidato da lista de afrodescendentes foi admitido pela classificação especial, uma vez que ocupou a 21ª posição geral (Josiane). Por sua vez, o quarto classificado como afrodescendente não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendeu à convocação (David) e o quinto está aguardando a convocação (Stephany):

(...)

Evidente, portanto, que o chamamento não atendeu às normas pertinentes, visto que apenas 1 candidato foi admitido como afrodescendente (Josilene), mesmo ainda constando um candidato da lista de reserva aguardando convocação (Stephany), o qual deveria ter sido convocado para preencher a 11ª vaga.

Ao contrário do afirmado, a documentação apresentada apenas confirma o equívoco na interpretação da norma ao considerar a candidata admitida pela classificação geral, como integrante da lista de admitidos pela classificação de afrodescendentes (uma vez que consta da tabela a indicação de 2 admitidos nas vagas PPI).

A legislação e jurisprudência do STF reiteradamente alertam a respeito da necessidade de admissão de candidato integrante da lista especial somente na 5ª vaga, sendo que os anteriormente convocados observarão a ordem da classificação geral.

Neste sentido, cumpre alertar a entidade que o próximo convocado seja o integrante da lista de afrodescendentes que aguarda convocação.

Sendo assim, esta unidade sugere a expedição de **determinação** para que a entidade observe as normas relativas ao chamamento e admissão dos candidatos classificados como afrodescendentes, notadamente a que determina a admissão do primeiro candidato pela listagem especial na 5ª posição.”

Dessa forma, considerando os fatos delineados, acompanho a unidade técnica no sentido de determinar à entidade municipal que observe as normas relativas ao chamamento e admissão dos candidatos classificados como afrodescendentes ou indígenas, notadamente a diretriz que determina a admissão do primeiro candidato pela listagem especial na 5ª posição, conforme previsto na Lei Ordinária n.º 15.931/2021 do Município de Curitiba.

Já no tocante à recomendação também sugerida pela CAGE para que a FEAS realize processo seletivo público para suprir de maneira definitiva as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vacâncias, observo que, em consulta ao site da entidade², em 03 de novembro de 2023 foi publicado o Edital n.º 01/2023 de Processo Seletivo Público para “provimento de vagas do quadro de pessoal da entidade e formação de Cadastro de Reserva”, constando entre os cargos disponíveis para ingresso aqueles que foram objeto da análise de legalidade no presente feito, quando foram contratados sob forma temporária.

Os atos preparatórios do certame inclusive haviam sido comunicados pela entidade municipal no curso da instrução (peça 27), sendo que agora é possível confirmar que, de fato, o ente de origem promoveu as medidas anteriormente anunciadas, estando as provas objetivas do processo seletivo agendadas para o dia 28 de janeiro de 2024, conforme cronograma de execução.

Dessa forma, deixo de acolher o pedido de recomendação proposto pela unidade técnica, uma vez que já restou demonstrado o seu prévio atendimento pela entidade municipal.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 17527/23 – CAGE – Fase 4 (peça 87) e o Parecer nº. 1101/23 – 5PC do Ministério Público de Contas (peça 90) quanto ao registro das admissões e à expedição de determinação à origem.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição da seguinte **determinação** à Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS:

b.1) Para que, nos futuros processos de admissão, observe as normas relativas ao chamamento e admissão dos candidatos classificados como afrodescendentes ou indígenas, notadamente a que determina a

² Disponível em <https://feas.curitiba.pr.gov.br/processo-seletivo-publico/psp2023.html> Acesso em 10 de jan. de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissão do primeiro candidato pela listagem especial na 5ª posição, conforme previsto na Lei Ordinária n.º 15.931/2021 do Município de Curitiba;

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a seguinte **determinação** à Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS:

a) para que, nos futuros processos de admissão, observe as normas relativas ao chamamento e admissão dos candidatos classificados como afrodescendentes ou indígenas, notadamente a que determina a admissão do primeiro candidato pela listagem especial na 5ª posição, conforme previsto na Lei Ordinária n.º 15.931/2021 do Município de Curitiba; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação. Na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sequência, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente